



**PARECER PLN Nº 13/2021**

“Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR



CD/21004.05621-00

**I – RELATÓRIO**

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem EM nº 00175/2021 ME, de 09 de julho de 2021, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 13/2021, que altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Trata-se do texto da lei orçamentária para 2021.

O referido projeto de lei modifica, em pontos específicos, o conteúdo do art. 4º do texto da lei orçamentária, dispositivo que autoriza a abertura de créditos suplementares sob certas condições.

As alterações propostas são as seguintes:

a) Incluir autorização para abertura de créditos suplementares destinados ao **ressarcimento do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND)** a fim de garantir os dois tipos de pagamentos previstos na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os quais precisam ser realizadas com celeridade, e podem ultrapassar os limites de suplementação estabelecidos na alínea “d” do inciso I do art. 4º da LOA-2021. A alteração foi justificada na origem como necessária ao atendimento de eventuais necessidades de recursos adicionais, viabilizando assim a atuação do gestor do FND em suas competências e atribuições;

b) Autorizar crédito suplementar ao atendimento de **despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos,**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza”. Essa alteração encontra-se relacionada ao direcionamento do espaço fiscal (em relação ao teto de gastos) gerado pelo gasto a menor do montante destinado ao bolsa família, uma vez que parcela do mesmo foi absorvida pelos créditos extraordinários emergenciais (não computados no teto). Atende à recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), no item 9.1. do Acórdão 2026/2020-TCU Plenário, pela qual tal margem deve ser direcionada exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento do contexto da calamidade relativa à pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída.

c) Por fim, o Projeto de Lei em comento altera o **prazo limite** para publicação dos atos de abertura de créditos suplementares autorizados no art. 4º da Lei nº 14.144, de 2021, que atualmente é de **15 de dezembro, para 23 de dezembro de 2021**, e inclui nas **exceções** a este prazo a autorização constante na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da LOA-2021, referente à suplementação da reserva de contingência financeira, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda de acordo com o Poder Executivo, as modificações apresentadas visam dar maior flexibilidade à gestão orçamentária.

É o relatório.

## **II – DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto foram apresentadas 2 (duas) emendas.<sup>1</sup>

A Emenda nº 0001, do Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), dá a seguinte redação à alínea “f”, do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021: “f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 setembro de 1997)”, **com prévia autorização legal do Congresso**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/creditos-adicionais?aba=PLN&ano=2021&projeto=8109407&materia=&unidadeOrçamentaria=>

CD/21004.05621-00



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**Nacional** e mediante a utilização de recursos provenientes de:” De acordo com a Justificativa, a alteração proposta pelo Executivo permite que o mesmo abra crédito suplementar sem a autorização prévia do Congresso Nacional.

A Emenda nº 0002, do mesmo parlamentar, altera a redação do § 5º do art. 4º proposto pelo Executivo, retornando a data limite de 15/12, hoje vigente. E também impede que a reserva de contingência fique no rol das exceções cuja data é dia 31/12/2021.

### III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo, bem como das emendas, destina-se apenas a alterar o **texto da lei orçamentária** no que tange às autorizações concedidas para a abertura de créditos suplementares por decreto, sem modificar quaisquer dos anexos programáticos.

Para facilitar a análise, o quadro seguinte compara o texto atual da LOA 2021 com as alterações propostas no PLN 13/2021.

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PLN 13/21
Da autorização para a abertura de créditos suplementares	Idem
Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os <a href="#">art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a> , observem o disposto no parágrafo único do <a href="#">art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000</a> - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:	Idem
I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:	Idem
(...)	Idem
d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:	Idem
(...)	
4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto	4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no



CD/21004.05621-00



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PLN 13/21
no <a href="#">inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964</a> ; e	inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no <a href="#">art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a> , quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000</a> - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;	e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites; e
	<b>f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 setembro de 1997)”, mediante a utilização de recursos provenientes de:</b>  <b>1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;</b>  <b>2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;</b>  <b>3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e</b>  <b>4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;</b>
(...)	
<b>III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:</b>	Idem
(...)	
j) à ação “20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e <b>superavit</b> financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios; e	j) à ação “20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;
k) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:	k) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:
1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e	2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e
3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no <a href="#">inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964</a> ;	3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e



CD/21004.05621-00



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PLN 13/21
	l) às despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza.
(...)	
§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “g” do inciso III do caput, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.	§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 23 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “g” do inciso III do caput, para as quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.



CD/21004.05621-00

Quanto à admissibilidade do projeto e das emendas, as proposições não contrariam os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 e do Plano Plurianual - PPA 2020-2023.

Quanto ao mérito, a primeira alteração trata do dimensionamento das despesas com os estudos para privatização, sendo que o montante necessário, dada a complexidade da operação, pode sofrer ajustes.

Destaca-se que são despesas de natureza financeira (RP 0), que não impactam o teto das despesas primárias. A alteração da PLOA 2021 para inclusão da ação nº 0605<sup>2</sup> - Ressarcimento ao gestor do FND no rol de ações autorizadas para abertura de crédito suplementar tem como propósito tornar mais ágil sua suplementação. A referida ação, até julho de 2020, tinha como unidade responsável a Secretaria de Tesouro Nacional (STN), tendo sido solicitado pela mesma a transferência da referida ação para a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - SEDDM. A autorização visa dar maior segurança orçamentária ao gestor do Fundo, garantindo-se a suplementação da ação em casos de necessidade de ressarcimento de gastos com serviços de terceiros, incorridos pelo Gestor do FND (publicação e publicidade, consultoria técnica, auditoria,

<sup>2</sup> O objetivo da ação orçamentária e prover recursos para o “cumprimento da remuneração ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações, para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização”. Trata-se de despesa classificada com RP 0 (financeira), não impactando o teto ou o resultado fiscal.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

taxas, emolumentos e demais encargos), bem como da remuneração do gestor do FND prevista no art. 25 do Decreto nº 2594/1998 e também aos servidores que operacionalizam as ações orçamentárias<sup>3</sup>.

A segunda alteração proposta tem como propósito permitir o aproveitamento da economia nas despesas com o programa bolsa família (dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza) em função da abertura dos créditos extraordinários (auxílio emergencial). De acordo com recomendação do TCU, essa margem fiscal, para continuar fora do teto, deve ser utilizada exclusivamente para as despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos.

Já a terceira alteração amplia em oito dias a data limite para publicação da abertura de créditos suplementares e inclui as suplementações da reserva de contingência financeira nas exceções a esse prazo, buscando conferir maior flexibilidade na gestão orçamentária no final do exercício.

Diante das justificativas apresentadas somos pela aprovação do projeto da forma como se encontra. Quanto às emendas, não obstante o mérito e a relevância das propostas, optamos pela rejeição das mesmas com o intuito de evitar a descaracterização do projeto proposto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2021 na forma apresentada pelo Poder Executivo, e pela rejeição das emendas 0001 e 0002 apresentadas.

Sala das Sessões, de 2021

**Deputado Mário Negromonte Jr**  
**Relator**

<sup>3</sup> Conforme consta da Nota Técnica do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, SEI nº 54463/2020/ME Assunto: :Assunto: Alteração da PLOA 2021 para inclusão da ação nº 0605 - Ressarcimento ao gestor do FND (ação 0605) no rol de autorização para abertura de crédito suplementar na PLOA 2021

CD/21004.05621-00